Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1054
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0127596-85.2025.8.19.0001

Juízo de origem: 1º Vara Criminal do Tribunal do Júri
Recorrente: Ministério Público
Recorridos: Luiz Fernando Nascimento Ferreira, Rodrigo Santos, Leandro dos Santos, André Gonçalves, Fabrício Ferreira da Silva e Vinicius Santos Cardoso e Silva
Advogado: Defensoria Pública
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público pela suposta prática de dois homicídios qualificados e do crime de organização criminosa, em concurso material, sob a imputação de que os denunciados, apontados como integrantes da liderança de facção criminosa, teriam determinado incursão armada em comunidade dominada por grupo rival, fato que resultou na morte de duas vítimas.
2. O juízo de origem rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP, por entender ausente justa causa, diante da inexistência de indícios mínimos de autoria. Após embargos de declaração do Ministério Público, a decisão foi parcialmente integrada, mas mantida a rejeição da inicial acusatória.
3. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e sustentou que a decisão recorrida exigiu grau de comprovação incompatível com a fase de recebimento da denúncia, apesar da existência de elementos informativos sobre a materialidade dos fatos, a dinâmica da incursão armada e a estrutura de comando da organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia está amparada por justa causa suficiente para o seu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 10/11/2026 16:49:31
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

recebimento, com base em juízo de probabilidade próprio da fase inicial da ação penal; e (ii) saber se a ausência de identificação dos executores materiais e de testemunha ocular afasta, por si só, os indícios mínimos de autoria em relação aos denunciados apontados como mandantes e líderes de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A justa causa para o recebimento da denúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em cognição sumária. Não se exige prova exauriente da responsabilidade penal nesta fase processual.
6. A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada pelos laudos de exame de necropsia e pelos laudos de exame em local de mortes violentas constantes dos autos.
7. A imputação não se apoia apenas na posição hierárquica atribuída aos denunciados. Os elementos informativos da investigação, considerados em conjunto, indicam a suposta existência de estrutura de comando da facção, a disputa territorial entre organizações criminosas rivais e a plausibilidade da tese de que a ação armada narrada na denúncia ocorreu no contexto dessa atuação organizada.
8. Os depoimentos colhidos em sede policial, embora não identifiquem os executores dos disparos, corroboram a ocorrência de intensa incursão armada na localidade, compatível com a narrativa acusatória, e vinculam o fato ao conflito entre facções rivais pelo domínio territorial.
9. A ausência de testemunha presencial que aponte os denunciados como executores materiais não impede o recebimento da denúncia, quando a acusação descreve hipótese de concurso por mando e há suporte indiciário mínimo. A exigência de demonstração mais robusta e individualizada da participação dos acusados, neste momento, importa antecipação indevida de matéria própria da instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1056
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395, III; CP, arts. 29, 69 e 121, § 2º, I e V; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 224123/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025, pub. 23.10.2025; TJRJ, RSE 0000743-65.2024.8.19.0001, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, j. 21.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como Recorrente e Recorridos as partes acima mencionadas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 10 de novembro 2026, **por unanimidade de votos**, **em dar provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Os recorridos foram denunciados como incursos nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e V, n/f do art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes; e do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/13; tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que (doc. 03):

> *"No dia 20 de dezembro de 2025, em horário que não se pode precisar, no interior da comunidade "Morro do Chaves", situada no bairro de Costa Barros, nesta comarca, indivíduos ainda não identificados, de forma consciente e voluntária, em comunhão de desígnios com os ora denunciados, cujas ordens obedeciam, com intenção de matar, desferiram disparos de arma de fogo contra FERNANDA MARTINS e IGOR VANDAME BUTTA. As lesões produzidas nas vítimas, por sua natureza e sede,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

foram a causa eficiente de suas mortes, conforme atestam os laudos de exame de necropsia (id. 935 e 946) e demais documentos acostados nos autos.

Consta no incluso procedimento que a comunidade "Morro do Chaves" era, à época dos fatos, subjugada pela organização criminosa Terceiro Comando Puro ("TCP"), sendo constantemente alvo de ataques por integrantes da facção Comando Vermelho ("CV"), que dominam as regiões adjacentes, notadamente vinculados ao "Complexo do Chapadão", e almejam a expansão de seu território.

Nesse contexto, no dia dos fatos, conforme previamente ajustado com os ora denunciados, indivíduos não identificados se dirigiram à comunidade do "Morro do Chaves" e, em mais uma ação de guerra, iniciaram confronto armado com traficantes da região que permaneciam postados em área de comércio de entorpecentes vulgarmente conhecida como "boca de fumo", oportunidade em que alvejaram IGOR VANDAME BUTTA, indivíduo faccionado ao Terceiro Comando Puro que atuava no tráfico da região, e FERNANDA MARTINS, usuária de drogas que comumente transitava pelo local.

1.1) O crime foi perpetrado por motivo torpe, eis que decorrente da disputa territorial entre facções rivais.

1.2) O crime foi praticado para assegurar a execução e vantagem de crime de tráfico de drogas na região adjacente;

2) Em desígnio criminoso autônomo, durante período que não se pode precisar, mas com certeza até 20 de dezembro de 2025, os denunciados, com vontade livre e consciente, constituíram entre si e integraram com os outros indivíduos não identificados, de modo estruturalmente ordenado e com divisão de tarefas, organização criminosa que atua no Complexo do Chapadão, nesta comarca, voltada para obtenção de vantagens financeiras por meio da prática reiterada de diversos crimes, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conforme restou apurado nestes autos, as comunidades do "Complexo do Chapadão" e "Proença Rosa" são dominadas pela organização criminosa autointitulada "Comando Vermelho" ("CV"), que atua explorando como atividade principal o comércio ilegal de drogas, porém, de maneira acessória, também explora a prática dos crimes de porte ilegal de armas de fogo, roubo de cargas, extorsão, lavagem de dinheiro e homicídios, como o denunciado acima.

Com base nas investigações perpetradas, pode-se identificar que os ora denunciados figuram como líderes da organização criminosa em tela, atuando nas seguintes funções:

O denunciado LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA, vulgos "NANDO BACALHAU", "NANDO" ou "MAGRINHO", é o atual "DONO" ou "FRENTE" do Complexo do Chapadão e, em razão de estar acautelado no sistema prisional, persiste atuando de maneira intelectual e administrativa da organização criminosa, estabelecendo do cárcere os objetivos da organização e investindo de poderes os seus comandados.

Já o denunciado RODRIGO SANTOS, vulgo "PARÁ DA XICA", em liberdade, atua como liderança ativa no Complexo, sendo braço armado da organização. Investido do poder por "NANDO BACALHAU", exerce o comando efetivo da organização criminosa nas comunidades subjugadas pela atuação desta, sendo o responsável determinação das "ações de guerra" a serem cumpridas por seus subordinados.

O denunciado LEANDRO DOS SANTOS, vulgos "TETA" ou "2T", por sua vez, divide o posto de principal liderança da organização criminosa na comunidade "Proença Rosa" com o denunciado ANDRÉ GONÇALVES, sendo certo que, enquanto "FRENTE" da referida região, é quem determina e executa a forma de atuação da organização criminosa na citada comunidade, subordinando hierarquicamente apenas aos denunciados "NANDO BACALHAU" e "PARA DA XICA".

Já o denunciado ANDRÉ GONÇALVES, vulgo "GORDÃO" ou "JAVALI", conforme acima aduzido, é um dos "FRENTES" da comunidade "Proença Rosa" e, mesmo encarcerado, segue comandando os planos de expansão de seu domínio territorial às comunidades subjugadas pela facção rival, notadamente ao "Morro do Chaves".

Outrossim, o denunciado FABRICIO FERREIRA DA SILVA, vulgo "BESSA", foi identificado como braço direito de "GORDÃO" e "TETA" na região da Proença Rosa, sendo responsável direto pelas operações de expansão idealizadas por seus superiores.

Por último, restou apurado que o denunciado VINICIUS SANTOS CARDOSO E SILVA, vulgo "FEIJÃO", é o homem de confiança de NANDO "BACALHAU" e "PARÁ DA XICA", atuando na gerência do Complexo do Chapadão em conjunto com seus superiores, inclusive, no planejamento das "ações de guerra".

3) Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e V, n/f do art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes; e do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/13; tudo na forma do artigo 69 do Código Penal."

Em decisão proferida em 25/06/2026, pela Dra. Alessandra da Rocha Lima Roidis, Juíza de Direito da 1º Vara Criminal do Tribunal do Júri, a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi rejeitada, sob os seguintes fundamentos: (doc. 960)

"Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA, vulgo "NANDO BACALHAU", RODRIGO SANTOS, vulgo "PARÁ DA XICA", LEANDRO DOS SANTOS, vulgo "TETA", ANDRÉ GONÇALVES, vulgo "GORDÃO", FABRÍCIO FERREIRA DA SILVA, vulgo "BESSA" e VINICIUS SANTOS CARDOSO E SILVA, vulgo "FEIJÃO", imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e V, n/f do art. 29, todos do Código

Penal, por duas vezes; e no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/13, conforme narrado na denúncia de pasta 03.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

Da análise dos autos, constata-se que não há lastro probatório ou indiciário mínimos ínsitos à deflagração da ação penal, que tanto a jurisprudência como a doutrina passaram a cunhar de justa causa para a instauração do processo-crime.

Extrai-se dos autos do inquérito policial que a vítima Fábio de Souza Ferreira teria assassinado sua namorada, Michelli da Conceição da Costa, o que teria levado traficantes da localidade conhecida como Comunidade Sem Teto a executá-lo.

Das testemunhas ouvidas em sede policial, nenhuma delas mencionou qualquer nome dos traficantes que teriam executado a vítima, nem mesmo quem tivesse dado a ordem ou autorizado a execução, sem sequer ter sido ouvida alguma testemunha que estivesse presente no momento em que Fábio fora levado para ser executado.

Assim, pelos depoimentos prestados em sede policial não foi possível obter o lastro probatório ou indiciário mínimo quanto a autoria delitiva que justifique o recebimento da denúncia.

É cediço que a existência de um processo penal, por si só, já enseja efeitos negativos para o réu, de modo que o recebimento da inicial acusatória deve ser revestido de prévio exame em relação à presença das condições mínimas inerentes à instauração da persecução criminal, sob pena de configurar-se indesejável constrangimento ilegal.
A teoria do domínio do fato realmente pressupõe o controle final do resultado por meio de uma posição objetiva (hierárquica) que o determine. O autor do crime, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Mas, além disso, é indispensável que se

demonstre que o detentor de posição de comando tenha efetivamente determinado a prática da ação, não sendo bastante, portanto, a simples posição hierárquica superior, sob pena de se caracterizar responsabilidade penal objetiva.

No caso em tela, não há nenhum elemento probatório idôneo a vincular os indiciados à empreitada criminosa. Não se vislumbra nenhuma diligência complementar.

Verifica-se, ainda, que inexiste qualquer testemunha que houvesse presenciado os fatos, não restando assim demonstrado qualquer indício de participação nos fatos narrados.

Neste contexto, após cuidadosa análise, verifica-se, por fim, que seria temerária a deflagração de ação penal condenatória.

Desta forma, entendo que não há justa causa para a deflagração da ação penal, tendo em vista a ausência de indícios mínimos suficientes quanto à autoria delitiva, motivo pelo qual a denúncia deve ser rejeitada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO LIMINARMENTE A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA, vulgo "NANDO BACALHAU", RODRIGO SANTOS, vulgo "PARÁ DA XICA", LEANDRO DOS SANTOS, vulgo "TETA", ANDRÉ GONÇALVES, vulgo "GORDÃO", FABRÍCIO FERREIRA DA SILVA, vulgo "BESSA" e VINICIUS SANTOS CARDOSO E SILVA, vulgo "FEIJÃO".

Na sequência, o Ministério Público opôs embargos de declaração. (doc. 966)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1062
Carimbado Eletronicamente

Em decisão datada de 21/07/2026, o juízo, analisando os embargos, rejeitou preliminarmente a denúncia oferecida, nos seguintes termos: (doc. 980)

> *"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, em pasta 966, apresentado tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecido.*
>
> *Diante da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à decisão, foi nomeada a Defensoria Pública, a qual se manifestou em pasta 976.*
>
> *Passa-se à decisão.*
>
> *De fato, constata-se erro na decisão em seus parágrafos 4 e 5, os quais mencionam análise de provas referente a outro processo, razão pela qual se passa à análise da existência de lastro probatório ou indiciário mínimos ínsitos à deflagração da ação penal.*
>
> *Instrui a denúncia o inquérito 901-01345/2025, dos quais destaco as seguintes peças: RO, auto de apreensão, laudo de perícia necropapiloscópica, recognição visuográfica de local de crime, laudo de exame de entorpecente; laudo de exame em local de mortes violentas e laudo de exame de necropsia.*
>
> *Em relação à dinâmica relatada aos policiais quando da diligência, consta na recognição visuográfica o seguinte:*
> *" ...O local do fato fica situado em via pública, próximo a diversas comunidades, e no interior do Morro do Chaves, região dominada pela facção TCP, em área sensível, com histórico de ações criminosas e enfrentamentos, considerado, portanto, área de risco.*
>
> *Os policiais comunicantes informaram que a favela Morro do Chaves sofreu uma invasão armada por parte de traficantes rivais, que resultou na morte de dois indivíduos, sendo uma mulher preta e um homem cujo cadáver foi encontrado no rio. Segundo informações preliminares, ainda não confirmadas, as vítimas pertenceriam ao tráfico de drogas..."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As declarações em sede policial relatam o seguinte:

A genitora da vítima Fernanda, em sede policial, informou que " ... Que Fernanda, bebia, fumava cigarros comuns, era usuária de várias drogas ilícitas, nunca esteve presa (...),Que Fernanda, já se envolveu com tráfico de drogas em várias Comunidades, de facções distintas, tais como, ROLA, ANTARES, ALEMÃO, ACARI, SENADOR CAMARÁ, VILA VINTÉM, dentre outras; (...) Que a declarante não tem noção do que possa ter motivado a morte de Fernanda..."

A informante Cilmara, companheira da vítima Fernanda, em suas declarações de pasta 84, apenas relatou o histórico de envolvimento da vítima com drogas, mas nada pôde afirmar quanto à eventual autoria.

A informante Luciana, mãe da vítima Igor , relatou que "...QUE perguntada, a declarante informa que não possuía contato com seu filho, que o filho vivia na vida do crime, que a mesma questionava o que ele fazia, mas o filho não assumia e negava, mas a declarante tinha conhecimento; (...) QUE seu filho pertencia ao Terceiro Comando Puro (TCP), mas não sabe determinar sua hierarquia (...) QUE disseram que havia tido uma invasão do COMANDO VERMELHO (CV) no Morro do Chaves, B13 e Terra Nostra;..."

A testemunha Ednaldo, morador do local há 15 anos, relatou a habitualidade do tráfico no local e a constante utilização de sua residência como ponto de fuga dos traficantes. Narrou a testemunha "... QUE devido aos constantes conflitos entre organizações criminosas da região, o tráfico local havia alterado seu modo de operação, com traficantes armados posicionados no início da rua do declarante, o que não é comum; QUE diante desse cenário acredita que homens armados da facção COMANDO VERMELHO, oriundos do COMPLEXO DO CHAPADÃO, teriam invadido o MORRO DO CHAVES, área dominada pelo TERCEIRO COMANDO PURO, na data dos fatos; QUE os integrantes do COMANDO VERMELHO teriam

acessado a localidade pela Rua Caminho da Capineira e, ao se depararem com as vítimas, iniciaram os disparos (...)

Portanto, observa-se que as conclusões da única testemunha quanto ao que teria ocorrido no local seriam deduções feitas por essa diante do cenário encontrado.

Assim, pelos depoimentos prestados em sede policial não foi possível obter o lastro probatório ou indiciário mínimo quanto a autoria delitiva que justifique o recebimento da denúncia.

Cediço que a existência de um processo penal, por si só, já enseja efeitos negativos para o réu, de modo que o recebimento da inicial acusatória deve ser revestido de prévio exame em relação à presença das condições mínimas inerentes à instauração da persecução criminal, sob pena de configurar-se indesejável constrangimento ilegal.

A teoria do domínio do fato realmente pressupõe o controle final do resultado por meio de uma posição objetiva (hierárquica) que o determine. O autor do crime, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Mas, além disso, é indispensável que se demonstre que o detentor de posição de comando tenha efetivamente determinado a prática da ação, não sendo bastante, portanto, a simples posição hierárquica superior, sob pena de se caracterizar responsabilidade penal objetiva.

No caso em tela, inexiste qualquer elemento probatório idôneo a vincular os indiciados à empreitada criminosa. Não se vislumbra nenhuma diligência complementar.
Verifica-se, ainda, que inexiste qualquer testemunha que tenha presenciado os fatos, não restando assim demonstrado qualquer indício de participação nos fatos narrados.

Neste contexto, após cuidadosa análise, verifica-se, por fim, que seria temerária a deflagração de ação penal condenatória.

Desta forma, entendo que inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, tendo em vista a ausência de indícios mínimos suficientes quanto à autoria delitiva, motivo pelo qual a denúncia deve ser rejeitada.

Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos para sanar a omissão quanto à análise da prova documental que lastreou a denúncia e, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO LIMINARMENTE A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA, vulgo "NANDO BACALHAU", RODRIGO SANTOS, vulgo "PARÁ DA XICA", LEANDRO DOS SANTOS, vulgo "TETA", ANDRÉ GONÇALVES, vulgo "GORDÃO", FABRÍCIO FERREIRA DA SILVA, vulgo "BESSA" e VINICIUS SANTOS CARDOSO E SILVA, vulgo "FEIJÃO".

Inconformado, o Ministério Público recorreu, ofertando razões no doc. 1001, nas quais pede o recebimento da inicial acusatória.

Nas contrarrazões de doc. 1015, a Defesa manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

No doc. 1038, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender ausente justa causa para o exercício da ação penal.

O Ministério Público sustenta, em síntese, que a decisão acabou por exigir, para o recebimento da denúncia, um grau de comprovação próprio da fase instrutória, desconsiderando os elementos informativos obtidos durante a investigação, especialmente aqueles relacionados à estrutura de comando da organização criminosa, à atuação de seus líderes e à dinâmica da incursão ocorrida no dia dos fatos

Pois bem.

Como cediço, a justa causa para o recebimento da denúncia consiste na existência de lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria, de modo a conferir viabilidade à persecução penal, nos termos do que dispõe o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Na fase de recebimento da denúncia, o exame é realizado em cognição sumária, não se exigindo prova exauriente da responsabilidade penal dos acusados. Basta que a imputação esteja amparada em elementos informativos que ultrapassem a mera conjectura e indiquem, com razoável probabilidade, a existência do crime e a participação dos denunciados, sob pena de antecipação indevida de matéria própria da instrução.

No caso concreto, a denúncia atribui aos recorridos, em tese, a prática de dois homicídios qualificados e do delito de organização criminosa, narrando que, na condição de integrantes da liderança do Comando Vermelho, responsáveis pelo domínio territorial do Complexo do Chapadão e da comunidade Proença Rosa, teriam determinado uma incursão armada no Morro dos Chaves, área dominada pelo Terceiro Comando Puro, ocasião em que as vítimas Fernanda e Igor foram atingidas por disparos de arma de fogo e mortas.

A materialidade delitiva, ao menos neste momento processual, encontra-se suficientemente demonstrada pelos laudos de exame de necropsia (doc. 935 e 946), bem como pelos laudos de exame em local de mortes violentas (doc. 162 e 175).

A discussão reside, portanto, na existência de elementos mínimos capazes de vincular os recorridos aos homicídios narrados na denúncia.

E, nesse ponto, a decisão recorrida merece reforma.

Não se desconhece a circunstância, destacada pela defesa, de que os autores materiais dos disparos não foram identificados e de que nenhum dos recorridos foi apontado por testemunha presencial como executor dos homicídios.

Tal circunstância, contudo, não afasta, por si só, a justa causa para o exercício da ação penal, sobretudo porque a imputação formulada pelo Ministério Público não atribui aos denunciados a execução direta dos disparos.

A tese acusatória sustenta, em essência, que os recorridos, na condição de integrantes da estrutura de liderança do Comando Vermelho, teriam exercido domínio sobre a atuação dos executores, concorrendo para os homicídios mediante o poder de comando que, em tese, detinham sobre a organização criminosa.

É certo que a teoria do domínio do fato não pode ser utilizada como fundamento autônomo para a responsabilização penal, tampouco autoriza que a mera posição hierárquica de determinado indivíduo seja tomada como prova de sua participação em todos os delitos praticados por integrantes da organização criminosa.

Para que a hipótese de autoria mediata decorrente do domínio da organização possa ser cogitada, devem existir elementos que indiquem, ainda que em juízo de probabilidade, a efetiva posição de comando do agente e sua vinculação com o fato criminoso especificamente imputado.

Essa ressalva, contudo, não conduz à solução adotada na decisão recorrida.

In casu, a imputação não decorre exclusivamente da circunstância de os recorridos serem apontados como líderes ou integrantes do Comando Vermelho.

Conforme se extrai dos elementos informativos colhidos na investigação e ressaltado pelo Ministério Público e pela Procuradoria de Justiça, há indicativos de que os denunciados, supostamente, integravam a estrutura de liderança da facção, com atribuição de poder de comando e decisão sobre as ações desenvolvidas pelo grupo.

A posição ocupada, em tese, pelos recorridos na estrutura criminosa, portanto, constitui elemento relevante para a compreensão da hipótese acusatória, mas não é analisada de forma isolada.

Soma-se a esse dado o contexto específico em que os fatos ocorreram, os elementos relativos à dinâmica da incursão armada no Morro dos Chaves e as informações colhidas acerca da atuação do Comando Vermelho na região e de sua estrutura de comando.

Nesse sentido, confira-se os depoimentos prestados em sede policial:

A testemunha Ednaldo Rodrigues da Silva Filho narrou: (doc. 88)

> *"QUE reside na localidade há aproximadamente 15 anos; QUE seu endereço situa-se em rua sem saída, com portão de acesso, sendo que sua residência fica no final da rua; QUE na parte posterior de sua residência localiza-se a Avenida Senador Vitorino Freire; QUE essa localidade é conhecida por possuir ponto fixo de venda de drogas, onde traficantes da região permanecem baseados; QUE a contenção mais forte do MORRO DO CHAVES ocorre nessa localidade; QUE o tráfico local mantém homens armados nesse ponto com o objetivo de proteger o território contra invasões de facções rivais;* ***QUE o MORRO DO CHAVES é constantemente alvo de ataques da facção COMANDO VERMELHO, com criminosos oriundos do COMPLEXO DO CHAPADÃO; QUE tem conhecimento de inúmeros homicídios ocorridos na região em razão da disputa entre facções; QUE por diversas vezes, quando traficantes do TERCEIRO COMANDO PURO são atacados,***

utilizam a residência do declarante e posteriormente sua rua como rota de fuga; *QUE no dia 20 de dezembro de 2025, por volta de 01h00min encontrava-se em sua residência quando passou a ouvir disparos de arma de fogo à distância; QUE o tiroteio perdurou aproximadamente até 02h00min; QUE os disparos, que inicialmente estavam distantes, foram se aproximando gradativamente, chegando a ocorrer muito próximos de sua residência; QUE não conseguiu identificar a quantidade de pessoas envolvidas no ataque armado, pois permaneceu escondido no interior de sua residência junto com sua família; QUE aproximadamente às 01h30min, durante um breve intervalo entre os disparos, observou pela janela de sua residência que o portão de sua casa estava arrombado; QUE momentos antes de constatar o arrombamento do portão, ouviu um homem nos arredores de sua residência falando em um equipamento que aparentava ser rádio transmissor, dizendo: "TEM SANGUE AQUI"; QUE não conseguiu visualizar tal indivíduo, apenas ouviu sua voz e os sinais sonoros característicos de rádio transmissor enquanto se comunicava com comparsas; QUE acredita que esse homem seria o executor das vítimas e estaria em busca dos corpos para executá-las ou confirmar a consumação do homicídio; QUE logo após, esse homem aparentou ter se evadido do local; QUE continuou ouvindo disparos de arma de fogo ao longe, porém nas proximidades imediatas de sua residência o tiroteio havia cessado; QUE por volta de 02h00min, dirigiu-se até o portão de sua residência para consertá-lo e fechá-lo; QUE nesse momento visualizou o corpo de uma das vítimas, do sexo feminino, localizado na parte externa de seu terreno, voltado para a rua Caminho da Capineira, a qual estava, com certeza, já sem vida, pois apresentava perfurações na cabeça e estava imóvel; QUE como o portão de sua residência fica de frente para o final da*

Rua Caminho da Capineira, diversos disparos de arma de fogo atingiram o portão, a estrutura da casa e também seu veículo, que se encontrava estacionado no interior do terreno; QUE diante da situação, limitou-se a fechar o portão e retornar para dentro de casa, temendo por sua segurança, uma vez que ainda escutava disparos ao longe; QUE saiu novamente no período da manhã, por volta das 06h00min, quando a rua já se encontrava movimentada e outros moradores da região já haviam se aproximado do local onde o corpo da vítima do sexo feminino foi encontrado; QUE nesse momento entrou em contato com as autoridades e solicitou apoio; QUE somente pela manhã conseguiu observar com mais detalhes o interior de sua residência, ocasião em que constatou a presença de sangue no interior do portão e no muro dos fundos da residência, voltado para a Avenida Senador Vitorino Freire; QUE tomou conhecimento de que havia um outro corpo, de uma vítima do sexo masculino, localizado do outro lado do muro de sua residência; QUE devido às marcas de sangue encontradas no interior de sua residência no dia seguinte, acredita que a vítima do sexo masculino teria conseguido pular o portão de entrada, mesmo já alvejada por disparos de arma de fogo, adentrando sua residência e posteriormente pulando o muro dos fundos, saindo em direção à Avenida Senador Vitorino Freire; ***QUE devido aos constantes conflitos entre organizações criminosas da região, o tráfico local havia alterado seu modo de operação, com traficantes armados posicionados no início da rua do declarante, o que não é comum; QUE diante desse cenário acredita que homens armados da facção COMANDO VERMELHO, oriundos do COMPLEXO DO CHAPADÃO, teriam invadido o MORRO DO CHAVES, área dominada pelo TERCEIRO COMANDO PURO, na data dos fatos; QUE os***

integrantes do COMANDO VERMELHO teriam acessado a localidade pela Rua Caminho da Capineira e, ao se depararem com as vítimas, iniciaram os disparos; *QUE acredita que as vítimas tentaram empreender fuga, descendo a Rua Caminho da Capineira, até chegarem ao portão de sua residência; QUE a vítima do sexo feminino teria caído antes de alcançar o portão do declarante; QUE a vítima do sexo masculino teria conseguido pular o portão de entrada de sua residência, adentrando o terreno, e posteriormente pulado o muro dos fundos, saindo pela Avenida Senador Vitorino Freire, vindo a cair do outro lado, já fora de sua residência; QUE como os homens armados teriam ingressado em sua residência em busca da vítima do sexo masculino, certamente passaram pelo corpo da vítima do sexo feminino, que se encontrava próximo ao portão; QUE acredita que, nesse momento, os criminosos efetuaram novos disparos, executando a vítima do sexo feminino; QUE como os autores não localizaram o corpo da vítima do sexo masculino no interior de seu terreno, evadiram-se do local e prosseguiram com o ataque armado em outras áreas do MORRO DO CHAVES, uma vez que continuou ouvindo disparos ao longe após os fatos; QUE nunca havia visto as vítimas anteriormente na localidade e acredita que se tratavam de soldados novos, uma vez que constantemente estariam morrendo membros da facção na região; QUE o arrombamento do portão de sua residência teria ocorrido por ação dos criminosos armados, que invadiram o imóvel em busca da vítima do sexo masculino. E nada mais disse."* *(grifos nossos)*

Nesse mesmo sentido, declarou a mãe da vítima fatal, a qual, apesar de não ter presenciado os fatos, soube que seu filho foi baleado durante o confronto com facção rival.

A testemunha Luciana Nery da Silva Butta, mãe da vítima IGOR, declarou: (doc. 6 – fls. 13)

> *"**QUE seu filho pertencia ao Terceiro Comando Puro (TCP), mas não sabe determinar sua hierarquia**; QUE perguntada como tomou conhecimento do falecimento, a declarante esclarece que estava em casa e CAROLAINE (telefone 2196760-4778) ligou e contou que um colega viu IGOR morto dentro do rio; QUE a declarante esteve no local, contudo, o corpo já havia sido levado para o IML; QUE, no dia seguinte, esteve no IML e reconheceu o corpo; **QUE disseram que havia tido uma invasão do COMANDO VERMELHO (CV) no Morro do Chaves, B13 e Terra Nostra;** QUE perguntada sobre outra vítima, a declarante informa que não conhece; QUE, no IML, soube, através do Policial, que havia uma vítima feminina junto com IGOR; QUE perguntada sobre rede social, informa que no Facebook era IGOR VANDAME BUTTA e IGOR BUTTA, que seu filho não tinha telefone celular; E mais não disse." (grifos nossos)*

Embora a testemunha Ednaldo não tenha identificado os autores dos disparos, seu relato constitui elemento relevante para a reconstrução da dinâmica dos fatos, confirmando a ocorrência de um intenso ataque armado na localidade e apresentando circunstâncias compatíveis com a incursão descrita na denúncia.

As declarações de Luciana, mãe da vítima Igor, corroboram que este integrava a facção criminosa Terceiro Comando Puro. Ademais, relatou a ocorrência de incursão promovida por integrantes do Comando Vermelho na localidade, motivada por disputa pelo controle territorial da região.

O depoimento de Ednaldo e as declarações de Luciana, aliados aos relatórios produzidos pela autoridade policial, constituem elementos indiciários que, analisados em conjunto, conferem plausibilidade à hipótese de que os homicídios narrados na denúncia tenham ocorrido no contexto de uma incursão de traficantes do Complexo do Chapadão,

vinculados ao Comando Vermelho, na Comunidade do Morro dos Chaves, área apontada como controlada pelo Terceiro Comando Puro.

É justamente a conjugação desse contexto com os elementos investigativos relativos à estrutura de comando atribuída aos recorridos que impede, nesta fase, a conclusão de que a imputação seria fundada em mera conjectura.

Não se afirma, com isso, que a suposta condição de liderança seja suficiente para eventual condenação.

A efetiva demonstração de que cada recorrido exercia poder de decisão sobre a incursão, tinha conhecimento da ação ou concorreu, de forma causal e subjetiva, para os homicídios deverá ser objeto de apuração durante a instrução, mediante a produção de prova sob o contraditório.

O que se verifica, por ora, é a existência de elementos informativos que permitem estabelecer, em juízo de probabilidade, relação entre a estrutura de comando atribuída aos denunciados e a ação criminosa especificamente narrada na denúncia.

A ausência de identificação dos executores materiais ou de testemunha ocular capaz de apontar os recorridos como autores dos disparos não conduz, portanto, à inexistência de justa causa.

A persecução penal não está sendo deflagrada com base exclusivamente em presunção decorrente da posição hierárquica dos acusados, mas a partir da análise conjunta dos elementos reunidos na investigação.

Nesse sentido, seguem julgados do STJ e desta Câmara Criminal:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA . DENÚNCIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA . TESE DE PRISÃO À ÉPOCA DOS FATOS. SUPRESSÃO DE*

INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 . O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, não configurada quando a denúncia descreve, com base em elementos informativos múltiplos (laudos periciais, registros de videomonitoramento, identificação de veículo clonado e contexto fático de disputa no tráfico local), fatos típicos, com individualização suficiente da conduta e indícios mínimos de autoria. Na via estreita do habeas corpus, é inviável o revolvimento do acervo fático-probatório. 2. A alegação de inépcia da denúncia e de uso indevido da Teoria do Domínio do Fato não prospera na espécie, uma vez que a peça acusatória individualizou a conduta de mando, descreveu o contexto da disputa pelo tráfico e indicou os executores e a dinâmica do crime, atendendo ao art . 41 do CPP. A crítica defensiva demanda cotejo probatório incompatível com esta sede, razão pela qual permanece hígida a conclusão de que não há manifesta ausência de justa causa a autorizar o trancamento. 3. As alegações de que o agravante estaria preso à época dos fatos e de que a denúncia se basearia em testemunhos indiretos não foram objeto de exame pelas instâncias ordinárias, o que impede a apreciação diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância . 4. Além disso, a tese de que o agravante estaria preso no momento dos fatos não foi objeto das razões do recurso ordinário em habeas corpus. Assim, a pretensão ora deduzida configura inovação recursal, inadmissível nesta sede. 5 . Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 224123 ES 2025/0368520-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 23/10/2025)

"Recurso em Sentido Estrito. Imputação do delito tipificado no art. 121, §2º, I, IV e VII, do CP e art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/13, na forma do art. 69, do CP. Entendimento pela ausência de indícios suficientes de autoria. Rejeição da denúncia. Inconformismo ministerial. Exordial acusatória. Observância de todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Opinio delicti do Ministério Público no tocante à aplicação da teoria do domínio final do fato. Recebimento da denúncia que pressupõe, em exame de

consignação sumária, juízo de probabilidade apto a indicar a prova da materialidade e dos indícios de autoria. Como de conhecimento geral, o ato judicial de recebimento da denúncia não se presta à finalidade de concluir, antecipadamente, pela responsabilidade criminal do acusado. Presença de lastro probatório mínimo. Plausibilidade do direito invocado. Indícios de autoria mediata (autoria de escritório) consubstanciados no Relatório de Inquérito. Elementos suficientes para a deflagração da ação penal. Necessidade de regular prosseguimento da ação penal para formação do juízo de valor ou de desvalor das condutas imputadas aos acusados. Rejeição da denúncia que se revela prematura. Recurso ao qual se dá provimento, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal. (0000743-65.2024.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 21/05/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Assim, as questões relativas à efetiva participação de cada recorrido, à existência de ordem ou comando, ao conhecimento da ação e à eventual contribuição para os homicídios demandam dilação probatória e deverão ser esclarecidas no curso da instrução, sob o contraditório e a ampla defesa.

Nesse cenário, a denúncia não se mostra fundada em mera conjectura, mas amparada em elementos suficientes para justificar o regular prosseguimento da ação penal. A rejeição da inicial, ao exigir demonstração mais robusta e individualizada da participação dos acusados, acabou por antecipar discussão própria do mérito.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser integralmente reformada, para que seja recebida a denúncia e tenha regular prosseguimento a ação penal, oportunizando-se às partes a produção das provas pertinentes, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, acolho parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Alexandre Themistocles de Vasconcelos, e **voto pelo provimento do recurso ministerial para receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito,** na forma da fundamentação retro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1076
Carimbado Eletronicamente

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ